



Ato publicado no Diário Oficial do  
Município de Mimoso do Sul / ES,  
Criado pela Lei Municipal nº  
1.849/2010 em 17/04/2016  
O referido é verdade e dou fé.

Assessoria de Atos Oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.014/2026=

“DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
DE TERRENOS PARTICULARES NO  
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

(Proponente: Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a  
seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

Art. 1º. Todos os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados  
ou não, localizados na área urbana da sede do Município e/ou de seus distritos e  
localidades, ficam obrigados a mantê-los limpos, por meio de capinação mecânica  
e/ou manual, roçagem e remoção de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se terreno baldio o imóvel urbano sem  
edificação, com edificação desabitada ou em estado de abandono, bem como o imóvel  
habitado que, em razão de condições de insalubridade, represente risco à saúde da  
vizinhança.

§2º. É proibido o emprego de fogo ou herbicidas como método de limpeza de  
qualquer tipo de vegetação ou resíduo nos imóveis de que trata esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§3º. É vedado o depósito de lixo, entulho ou rejeito de qualquer natureza em terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas e demais componentes do sistema de drenagem pluvial.

### CAPÍTULO II

#### DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. A fiscalização será exercida por servidores do Poder Executivo Municipal, que poderão realizar vistoria de ofício ou mediante comunicação de qualquer munícipe, apresentada através do sistema eletrônico de Ouvidoria do Município ou de forma presencial, através de protocolo junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Constatada a infração, será lavrado auto de notificação com prazo de 05 (cinco) dias, para que o proprietário ou possuidor providencie a limpeza do imóvel.

§1º. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa escrita e fundamentada.

§2º. A notificação poderá ser realizada pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou qualquer outra modalidade que assegure ciência real do proprietário ou possuidor.

§3º. A notificação por edital só será cabível, quando restar caracterizado que o notificado se encontra em local incerto e não sabido.

§4º. Concluída a limpeza, o notificado deverá comunicar por escrito, o setor competente da Prefeitura Municipal, para nova vistoria, de modo a atestar o cumprimento da obrigação.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

- I – Multa equivalente a 10 (dez) UPFM;
- II – Execução do serviço de limpeza pelo Poder Público, com ressarcimento integral das despesas ao erário municipal;

**§1º.** Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso I será dobrado;

**§2º.** A reincidência se configura quando o proprietário ou possuidor pratica a mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do auto de infração anterior;

**Art. 6º.** Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, será lavrado auto de infração e aplicada a multa fixada pelo artigo 5º, inciso I desta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO**

**Art. 7º.** Findo o prazo estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, sem cumprimento da obrigação pelo infrator, fica o município autorizado a executar o serviço de limpeza diretamente, sem necessidade de nova interpelação.

**§1º.** O infrator não poderá opor resistência à execução do serviço;

**§2º.** Os custos do serviço executado serão apurados pela Secretaria Municipal competente, incluídas as despesas com mão de obra, equipamentos e remoção de resíduos.

**Art. 8º.** Concluído o serviço, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo único:** Não efetuado o pagamento, o Poder Público poderá optar por incluir o débito para cobrança junto do IPTU ou promover sua inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Os imóveis de propriedade pública sujeitos às condições desta Lei deverão ser regularizados pelos respectivos órgãos responsáveis, sob pena de responsabilização dos agentes competentes e notificação ao Ministério Público.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, especialmente em relação aos valores dos serviços e fluxos administrativos.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.943/2025.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 15 de abril de 2026.

PALLO RENATO Assinado eletronicamente  
BARROS.086872237 Assinado digitalmente  
57 BARROS.086872237  
Outro: 2026.04.15 11:42:11 - 6799

**PAULO RENATO BARROS**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.014/2026=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 3.014/2026 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicá-la e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI É SANCCIONADA

Em: 28/1/03

Peter Nogueira da Costa

**"DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

(Proponente: Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

**Art. 1º.** Todos os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, localizados na área urbana da sede do Município e/ou de seus distritos e localidades, ficam obrigados a mantê-los limpos, por meio de capinação mecânica e/ou manual, roçagem e remoção de resíduos sólidos de qualquer natureza.

**§1º.** Para fins desta Lei, considera-se terreno baldio o imóvel urbano sem edificação, com edificação desabitada ou em estado de abandono, bem como o imóvel habitado que, em razão de condições de insalubridade, represente risco à saúde da vizinhança.

**§2º.** É proibido o emprego de fogo ou herbicidas como método de limpeza de qualquer tipo de vegetação ou resíduo nos imóveis de que trata esta Lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

§3º. É vedado o depósito de lixo, entulho ou rejeito de qualquer natureza em terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas e demais componentes do sistema de drenagem pluvial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 2º.** A fiscalização será exercida por servidores do Poder Executivo Municipal, que poderão realizar vistoria de ofício ou mediante comunicação de qualquer munícipe, apresentada através do sistema eletrônico de Ouvidoria do Município ou de forma presencial, através de protocolo junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** Constatada a infração, será lavrado auto de notificação com prazo de 05 (cinco) dias, para que o proprietário ou possuidor providencie a limpeza do imóvel.

§1º. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa escrita e fundamentada.

§2º. A notificação poderá ser realizada pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou qualquer outra modalidade que assegure ciência real do proprietário ou possuidor.

§3º. A notificação por edital só será cabível, quando restar caracterizado que o notificado se encontra em local incerto e não sabido.

§4º. Concluída a limpeza, o notificado deverá comunicar por escrito, o setor competente da Prefeitura Municipal, para nova vistoria, de modo a atestar o cumprimento da obrigação.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

I – Multa equivalente a 10 (dez) UPFM;

II – Execução do serviço de limpeza pelo Poder Público, com ressarcimento integral das despesas ao erário municipal;

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso I será dobrado;

§2º. A reincidência se configura quando o proprietário ou possuidor pratica a mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do auto de infração anterior;

Art. 6º. Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, será lavrado auto de infração e aplicada a multa fixada pelo artigo 5º, inciso I desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, sem cumprimento da obrigação pelo infrator, fica o município autorizado a executar o serviço de limpeza diretamente, sem necessidade de nova interpeação.

§1º. O infrator não poderá opor resistência à execução do serviço;

§2º. Os custos do serviço executado serão apurados pela Secretaria Municipal competente, incluídas as despesas com mão de obra, equipamentos e remoção de resíduos.

Art. 8º. Concluído o serviço, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único:** Não efetuado o pagamento, o Poder Público poderá optar por incluir o débito para cobrança junto do IPTU ou promover sua inscrição em dívida ativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Os imóveis de propriedade pública sujeitos às condições desta Lei deverão ser regularizados pelos respectivos órgãos responsáveis, sob pena de responsabilização dos agentes competentes e notificação ao Ministério Público.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, especialmente em relação aos valores dos serviços e fluxos administrativos.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.943/2025.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 18 de março de 2026.

  
Sebastião Sarte Filho  
Presidente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

PROJETO DE LEI Nº 014 /2026

*"Dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos particulares no Município de Mimoso do Sul e dá outras providências."*

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO**

**Art. 1º.** Todos os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, localizados na área urbana da sede do Município e/ou de seus distritos e localidades, ficam obrigados a mantê-los limpos, por meio de capinação mecânica e/ou manual, roçagem e remoção de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se terreno baldio o imóvel urbano sem edificação, com edificação desabitada ou em estado de abandono, bem como o imóvel habitado que, em razão de condições de insalubridade, presente risco à saúde da vizinhança.

§2º. É proibido o emprego de fogo ou herbicidas como método de limpeza de qualquer tipo de vegetação ou resíduo nos imóveis de que trata esta Lei.

§3º. É vedado o depósito de lixo, entulho ou rejeito de qualquer natureza em terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas e demais componentes do sistema de drenagem pluvial.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 2º.** A fiscalização será exercida por servidores do Poder Executivo Municipal, que poderão realizar vistoria de ofício ou mediante comunicação de qualquer munícipe, apresentada através do sistema eletrônico de Ouvidoria do Município ou de forma presencial, através de protocolo junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** Constatada a infração, será lavrado auto de notificação com prazo de 05 (cinco) dias, para que o proprietário ou possuidor providencie a limpeza do imóvel.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

§1º. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa escrita e fundamentada.

§2º. A notificação poderá ser realizada pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou qualquer outra modalidade que assegure ciência real do proprietário ou possuidor.

§3º. A notificação por edital só será cabível, quando restar caracterizado que o notificado se encontra em local incerto e não sabido.

§4º. Concluída a limpeza, o notificado deverá comunicar por escrito, o setor competente da Prefeitura Municipal, para nova vistoria, de modo a atestar o cumprimento da obrigação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – Multa equivalente a 10 (dez) UPFM;

II – Execução do serviço de limpeza pelo Poder Público, com ressarcimento integral das despesas ao erário municipal;

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso I será dobrado;

§2º. A reincidência se configura quando o proprietário ou possuidor pratica a mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do auto de infração anterior;

**Art. 6º.** Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, será lavrado auto de infração e aplicada a multa fixada pelo artigo 5º, inciso I desta lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO**

**Art. 7º.** Findo o prazo estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, sem cumprimento da obrigação pelo infrator, fica o município autorizado a executar o serviço de limpeza diretamente, sem necessidade de nova interpelação.

§1º. O infrator não poderá opor resistência à execução do serviço;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** Estado do Espírito Santo

§2º. Os custos do serviço executado serão apurados pela Secretaria Municipal competente, incluídas as despesas com mão de obra, equipamentos e remoção de resíduos.

**Art. 8º.** Concluído o serviço, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Não efetuado o pagamento, o Poder Público poderá optar por incluir o débito para cobrança junto do IPTU ou promover sua inscrição em dívida ativa.

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Os imóveis de propriedade pública sujeitos às condições desta Lei deverão ser regularizados pelos respectivos órgãos responsáveis, sob pena de responsabilização dos agentes competentes e notificação ao Ministério Público.

**Art. 10º.** O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, especialmente em relação aos valores dos serviços e fluxos administrativos.

**Art. 11º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.943/2025.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 24 de fevereiro de 2026.

**CASSIANO MENDES PORCINO**  
Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária dispõe sobre limpeza e conservação de terrenos, localizados na área urbana da sede do município, distritos e localidades em Mimoso do Sul.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que a matéria em questão não se encontra presente entre aquelas que são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal; artigo 61, parágrafo 1º, Constituição Federal).

Em relação ao rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não pode ser ampliado. Importa dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no texto constitucional.<sup>1</sup>

Lei que dispõe sobre conservação e limpeza de terrenos, não cria despesas para o Poder Executivo Municipal.

Todavia, ainda que houvesse criação de despesas com a aprovação do presente projeto de lei, não haveria qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade. Isso porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral (efeito vinculante), que não há usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, edição de lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (tema 917).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>. Consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2024.

<sup>2</sup> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

Por outro lado, considerando-se que a matéria em questão não se encontra dentre aquelas reservadas à lei complementar (artigo 46, parágrafo único, Lei Orgânica Municipal), verifica-se a inexistência de óbices de índole constitucional para sua aprovação por meio de lei ordinária.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 24 de fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**CASSIANO MENDES PORCINO**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº 014/2026.**

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Peter Nogueira da Costa.

**Ementa:** "DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS PARTICUARES NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 014/2026 de autoria do Vereador Cassiano Mendes Porcino, acima mencionado, versa sobre que, todos os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, localizados na área urbana da sede do Município e/ou de seus distritos e localidades, FICAM obrigados a mantê-los limpos, por meio de capinação mecânica e/ou manual, roçagem e remoção de resíduos sólidos de qualquer natureza.

O presente projeto conta com 11 artigos, dispostos em três lauda.

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A iniciativa reforça o compromisso do Poder Legislativo com o **Município**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de lei de nº 014/2026, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 014/2026, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Marcos Moreira Escarpini**  
**Presidente**

\_\_\_\_\_  
**Alcimar Peruzini**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Glória Torres Marques**  
**Relatora**